



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0007932.19.2016.8.14.0000  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE BELÉM  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
Advogado (a): Dr. Gustavo Vaz Salgado – Procurador do Estado  
AGRAVADO: FRIGORÍFICO SANTA CRUZ LTDA  
Advogado (a): Dr. Luiz Eduardo dos Santos Ribeiro – OAB/PA nº 16.330-B; Dra. Luiza Tuma da Ponte Silva – OAB/PA nº 19.064; Dra. Amanda Batista Barbosa de Farias OAB/PA nº 23.579  
RELATORA: Des. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECISÃO QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 24, DO RICMS. ATIVIDADE DE VENDA VAREJISTA DE CARNE BOVINA. REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC.

- 1- Decisão que defere o pedido de tutela de urgência, liminarmente, e determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao AINF nº 012012510000922-5 até o julgamento da ação;
- 2- A concessão de tutela de urgência em caráter liminar, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, está adstrita à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
- 3- Segundo o art. 2, do RICMS, com redação anterior a 04/09/2015, as subseqüentes saídas internas com os produtos comestíveis resultantes do abate do gado são dispensadas de nova tributação;
- 4- Os requisitos para a concessão da tutela de urgência militam em favor da parte agravada, não representando prejuízo para a Fazenda Pública, pois a determinação é de suspensão do crédito tributário e não de extinção;
- 5- Recurso conhecido, porém desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, porém negar provimento, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de dezembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão (fls. 30-33), proferida



pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal - Projud, da Comarca de Belém, que, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta por FRIGORÍFICO SANTA CRUZ LTDA, Processo nº 0250228-42.2016.8.14.0301, concedeu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na AINF nº.012012510000922-5. Em suas razões, fls. 2-10, o agravante alega que o juiz a quo não atentou para o fato de que a ação fiscal impugnada pelo agravado cuida de omissão de saídas de mercadorias apuradas por meio de levantamento fiscal-contábil na forma regulamentada pelo art.67 da Lei Estadual nº.5.530/89, feito na escrituração do próprio recorrido, que lançou suas operações nos livros fiscais como tributadas, sem discriminar a natureza das mercadorias comercializadas.

Aduz que inexistem nos documentos que deram suporte a atuação fiscal, nenhuma operação beneficiada por deferimento ou isenção. Ressalta que os valores de que se valeu a autoridade fiscal, para apurar o crédito tributário, foram escrituradas pela própria agravada. Afirma que não prospera a alegação da agravada de que todas as suas operações estão acobertadas pela isenção e pelo deferimento que invoca.

Menciona que a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, sem a exigência do depósito integral do valor questionado, é medida de caráter excepcional, quando patente eventual ilegalidade ou abuso de fiscalização, o que não se verifica na espécie dos autos. Diz que a urgência ou risco de lesão ao resultado útil do processo não restam evidenciados em favor da agravada, uma vez que pendente análise de recurso administrativo.

Argui a impossibilidade de suportar, indefinidamente, o ônus de permitir que o seu crédito, legitimamente constituído, tenha seus efeitos estancados; que o prejuízo para a arrecadação estadual é infinitamente maior do que as supostas perdas, com o recolhimento do imposto pelo agravado, restando demonstrado o periculum in mora inverso. Diz que a manutenção da liminar pode gerar efeito multiplicador.

Requer o conhecimento do agravo e a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Ao fim, o provimento do recurso para cassar a liminar concedida.

Junta documentos às fls. 11-144.

Coube-me o feito, por distribuição (fl. 145).

Indeferi o pedido de efeito suspensivo (fls. 147/148).

Juntada de substabelecimento, com reserva de poderes (fls. 151/152).

Contrarrazões com juntada de documento (fls. 153/161).

É o relatório.

#### VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise da matéria devolvida.

O cerne do agravo de instrumento é a análise do acerto ou não do decisum monocrático que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal proposta pelo agravado, concedeu a tutela de urgência, liminarmente, para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito no AINF nº.



012012510000922-5.

A tutela de urgência pode ser concedida, quando observados os requisitos para tanto, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O deferimento liminar do pedido é amparado no § 2º, do referido ordenamento.

Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

De acordo com o eminente processualista Humberto Theodoro Junior, a concessão de medidas liminares ocorrerá quando preenchidos os requisitos legais:

Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar são, basicamente, dois:

I – Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável;

II- A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança, ou seja, o fumus boni iuris (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 14ª ed., Forense, pág. 367).

No mesmo sentido, sustenta NELSON NERY JUNIOR:

Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 3ª ed., p.910).

Do caderno processual tem-se que:

1) O auto de infração nº. 012012510000922-5 anota que o contribuinte deixou de recolher ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias apuradas por levantamento específico, fiscal contábil referente ao exercício de 2007, aplicando a penalidade de multa de 80% (oitenta por cento) sobre o imposto (fls. 50/51), o que gerou o crédito tributário de R\$41.623,17 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e dezessete centavos);

2) Conforme consta da inicial, a única atividade econômica desenvolvida pela empresa/agravada é o Comércio Varejista de Carnes – Açougues (fl.14), adquirindo os produtos comestíveis de um estabelecimento abatedor de gado bovino, pelo que seria dispensada de nova tributação, já que o imposto deveria ser recolhido no abatedouro, conforme Regulamento do ICMS deste Estado, cuja alteração sobre a matéria foi alterada somente após a lavratura da AINF.

A decisão agravada se sustenta na dispensa de tributação quanto às subsequentes saídas internas com produtos comestíveis resultantes do abate de gado, conforme art. 24 do anexo I, do RICMS.

O agravante argumenta que a ação fiscal impugnada cuida da omissão de mercadorias apuradas por meio de lançamento contábil, na forma regulada pelo art. 67, da Lei Estadual nº 5.530/89, feito pela própria empresa, ora



agravada.

O citado dispositivo estabelece o seguinte:

Art. 67. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado através de levantamento fiscal, em que serão considerados o valor das entradas e saídas das mercadorias e prestações de serviços, e dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, como ainda outros elementos informativos.

O agravante se apega ao procedimento realizado ao lavrar o auto de infração, o que não descarta a lisura da ação fiscalizadora da administração, pois a apuração foi realizada de acordo com lançamentos no livro fiscal do contribuinte.

A situação posta em relação à atividade da empresa agravada, que é revendedora varejista de carne bovina, dentre outros, leva ao enquadramento do que dispõe o art. 24, do RICMS, fls.73-78, que, em sua redação original vigente até 04.09.15, estabelecia:

Art. 24. As subseqüentes saídas internas com os produtos comestíveis resultantes do abate do gado são dispensadas de nova tributação.

Nesse contexto, depreende-se que, à época do fato gerador do tributo, bem como do AINF lavrado, a agravada era dispensada de nova tributação quando da venda a varejo do produto adquirido do abatedor, pelo que o equivocado lançamento da operação de entrada e saída no livro contábil não enseja, por si só, a cobrança tributária, o que precisa ser apurado.

Em análise não exauriente do mérito da ação originária, mas tão somente atenta aos requisitos exigidos à concessão liminar da tutela de urgência, pois é o mister que me cabe neste recurso, com fulcro nas razões acima delineadas, entendo configurada a probabilidade do direito do agravado de ter suspenso o débito tributário até a decisão final da ação.

Quanto ao risco de lesão ao resultado útil do processo restam evidenciados em favor da empresa agravada que poderá de imediato ser executada, tendo em vista o resultado desfavorável ao seu pleito na seara administrativa (fl.161). Digo ainda que a decisão recorrida não traz prejuízo para a Fazenda, pois determina a simples suspensão do crédito tributário e não a sua extinção.

Desse modo, entendo configurada a concomitância dos requisitos legais (art. 300, do CPC) em favor da parte recorrida, o que inviabiliza a pleiteada cassação da decisão agravada.

Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento, porém nego provimento, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 7 de dezembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora